



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 41

QUINTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 2004

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 11/2004:

Rectifica a Resolução n.º 126/2004, de 9 de Setembro, que contém a listagem dos bens imóveis classificados, sitos na Região Autónoma dos Açores..... 1334

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 81/2004:

Altera a Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, que estabelece o regime de aplicação da intervenção "Medidas Agro-Ambientais" do PDRu-Açores..... 1346

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 11/2004

de 7 de Outubro

A Resolução n.º 126/2004, de 9 de Setembro, que contém a listagem dos bens imóveis classificados sitos na Região Autónoma dos Açores, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 37, de 9 de Setembro de 2004, foi publicada com algumas incorrecções, pelo que se procede de novo à sua publicação já devidamente rectificada:

“Resolução n.º 126/2004

de 9 de Setembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, regulamentou, na parte referente aos bens móveis e imóveis, o estabelecido na Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural (Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro), estabelecendo os procedimentos e a forma de classificação daqueles bens e as medidas de protecção a que ficam sujeitos.

Os artigos 57.º a 59.º daquele Decreto Legislativo Regional procedem à conversão das classificações preexistentes para as novas tipologias estabelecidas pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, enquanto o seu artigo 60.º determina que o Governo Regional publica a lista dos imóveis classificados à data de entrada em vigor do referido diploma, integrados nas novas categorias. É esse o objecto da presente Resolução.

Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. A listagem dos imóveis classificados sitos na Região Autónoma dos Açores é a constante no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Por ter sido derrubado por uma tempestade, é eliminado do registo a classificação de um exemplar de eucalipto (*Eucalyptus globulus* Labill.), sito no lugar do Lameiro, Ribeirinha, concelho da Ribeira Grande, classificado por despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1970.
3. Sendo pertença de uma comunidade religiosa, por força do n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, são reclassificados como imóveis de interesse público:

- a) A Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, Santa Cruz, Santa Cruz das Flores;
- b) Ermida de Nossa Senhora da Paz, São Miguel, Vila Franca do Campo.

4. São revogadas:

- a) Portaria n.º 23/77, de 20 de Agosto;
- b) Portaria n.º 14/78, de 14 de Março;
- c) Resolução n.º 168/91, de 5 de Setembro;
- d) Resolução n.º 187/98, de 6 de Agosto;
- e) Resolução n.º 220/98, de 5 de Novembro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 30 de Agosto de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

ANEXO

LISTAGEM DOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS E DIPLOMA CLASSIFICADOR

Ilha de Santa Maria

Concelho de Vila do Porto – Conjunto de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Zona Classificada de Vila do Porto, Vila do Porto	Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro

Concelho de Vila do Porto – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de Santo Espírito, Santo Espírito	Decreto n.º 41 191, de 18 de Julho de 1957
Casa do 3.º Donatário, Vila do Porto a)	Decreto n.º 44 452, de 5 de Julho de 1962
Convento e Igreja de S. Francisco, Vila do Porto a)	Decreto n.º 251/70, de 3 de Junho
Prédio na Rua Teófilo Braga, 124, Vila do Porto a)	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Ermida de Nossa Senhora dos Anjos, S. Pedro	Resolução n.º 58/2001, de 17 de Maio

- a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Vila do Porto.

Concelho de Vila do Porto – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento da Lapa, Santo Espírito	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Lapa de Cima, Santo Espírito	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento do Arrebentão, Santa Bárbara	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Ribeira Grande, Vila do Porto	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Calhau da Roupa, Vila do Porto	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água de Santa Bárbara, Estrada Regional, Santa Bárbara	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Ilha de S. Miguel

Concelho de Ponta Delgada – Imóvel de Interesse Público e Monumento Regional

Bem classificado	Diploma
Palácio de Santana e seu parque anexo, São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril, e Resolução n.º 107/2000, de 6 de Julho.

Concelho de Ponta Delgada – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de Nossa Senhora da Conceição, São José	Decreto n.º 37 450, de 16 de Junho de 1949
Igreja do Colégio dos Jesuítas, São Sebastião	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Convento da Esperança, São José	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Portas da Cidade, São Sebastião	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Convento de Santo André, São Sebastião	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Igreja de São José e seu claustro, São José	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Igreja Matriz de São Sebastião, São Sebastião	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Castelo de São Brás, São José	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Solar dos Condes de Albuquerque e jardim anexo, Rua do Contador, 2-10, São Sebastião	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Palácio de Fonte Bela (Escola Secundária Antero de Quental), São José	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Igreja e Recolhimento de Santa Bárbara, São Sebastião	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Palácio da Conceição, São José	Resolução n.º 68/81, de 28 de Julho
Prédio no Campo de São Francisco, 15-19, São José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Dr. Luís Bettencourt, 24-28, São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio (incluindo o granel) na Rua Marquês da Praia e Monforte, 12 a 36, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Marquês da Praia e Monforte, 33-37, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua do Melo, 62, São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Dr. Guilherme Poças, 14, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Escola Roberto Ivens, Rua do Mercado, 5, S. Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio no Largo Mártires da Pátria, 15-19, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar S. Joaquim, Rua São Joaquim, 12, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Nossa Senhora do Parto, Rua de S. Francisco Xavier, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Santa Catarina, Rua Direita de Santa Catarina, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Margarida Chaves, 28, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar das Laranjeiras, Rua Direita das Laranjeiras, S. Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Ernesto do Canto, 25-33, S. Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Rua Direita, 97, Fajã de Baixo	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril

Igreja Paroquial de São Pedro, S. Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Ermida de São Brás, São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Ermida e Ruínas do Recolhimento de Sant'Ana, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Igreja Paroquial de Nossa Senhora dos Anjos, Fajã de Baixo	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio anexo à Igreja do Colégio, Largo do Colégio, S. Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Prédio na Canada das Necessidades, Livramento	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Convento de Belém, Prestes, São Roque	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Imóvel na Rua Agostinho Pacheco, S. José	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Palácio José do Canto, jardim e estufa, Rua José do Canto, 9; S. Sebastião	Resolução n.º 144/95, 10 de Agosto
Solar de Nossa Senhora do Bom Sucesso, Rua Direita do Ramalho; Santa Clara	Resolução n.º 74/2000, de 20 de Abril
Teatro Micaelense, S. Sebastião	Resolução n.º 35/2002, de 7 de Fevereiro

Concelho de Ponta Delgada – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Metrosídero (<i>Metrosideros tomentosa</i> A. Cunn.), Campo de S. Francisco, S. José	Despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 126, de 28 de Maio de 1965
Árvore-da-borracha (<i>Ficus</i> sp.), Jardim António Borges, Bairro da Vitória, S. José	Despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1970
Solar Scholtze/Berquós, Rua José do Canto, 9; S. Sebastião	Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro
Solar do Carmo, Rua da Glória, Livramento	Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro
Moinho de Vento do Pico do Cavalo, Ginetes	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento do Pico Vermelho, Ajuda da Bretanha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Rua da Praça, Vila de Capelas	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Vento da Estrada Nova do Socorro, Candelária	Resolução n.º 89/2000, 4 de Maio
Imóvel na Rua Domingos da Silva Costa, Pópulo de Cima, Livramento	Resolução n.º 172/2000, de 12 de Outubro
Quinta da Abelheira de Cima, casa, jardim e anexos, Caminho da Abelheira de Cima, 120, Fajã de Baixo	Resolução n.º 139/2001, de 4 de Outubro

Concelho de Vila Franca do Campo – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja Paroquial de S. Pedro, S. Pedro	Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967
Ermida de Santa Catarina, São Miguel	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Ermida de Nossa Senhora da Paz, S. Miguel a)	Resolução n.º 168/91, de 5 de Setembro
Igreja e Convento de São Francisco, S. Pedro	Resolução 221/96, de 26 de Setembro

a) Reclassificado por força do n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2004, de 8 de Setembro.

Concelho de Vila Franca do Campo – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
4 dragoeiros (<i>Dracaena draco</i> L.) no lugar da Praia, freguesia de Água de Alto	Decreto Legislativo Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/A, de 22 de Julho
Olaria e forno anexo, Rua Padre Lucindo, São Pedro	Resolução n.º 89/88, de 10 de Maio

Concelho da Lagoa – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, Remédios	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Solar da Atalhada, Atalhada, Rosário	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Convento dos Frades, Santa Cruz	Resolução n.º 55/2001, de 17 de Maio
Ermida de Nossa Senhora do Cabo (Nossa Senhora da Estrela), Rosário	Resolução n.º 106/2001, de 2 de Agosto

Concelho da Lagoa – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Casa da Rocha Quebrada, Estrada Regional, Atalhada, Rosário	Resolução n.º 188/98, de 6 de Agosto
Casa e Ermida de Nossa Senhora do Pópulo, Pópulo Cima 15, Rosário	Resolução n.º 103/2000, de 6 de Julho
Calçada-Mirante da Quinta da Laranja, Canada dos Padres, Rosário	Resolução n.º 23/2002, de 10 de Janeiro
Solar da Rocha Quebrada, Rua da Rocha Quebrada, Atalhada, Rosário	Resolução n.º 173/2002, de 24 de Outubro

Concelho da Povoação – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Praça Velha, Mãe de Deus, Vila da Povoação	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Capela de Nossa Senhora das Vitórias (José do Canto), Lagoa das Furnas, Furnas	Resolução n.º 187/98, de 6 de Agosto e Resolução n.º 56/2001, de 17 de Maio

Concelho da Povoação – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Sequóia (<i>Sequoia sempervirens</i> (D. Don.) Endlicher), Lugar do Torninho, Furnas	Despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1970
Casa e Parque das Murtas, Vale das Furnas, Furnas	Resolução n.º 144/97, de 31 de Julho
Edifício dos Paços do Concelho, Mãe de Deus, Vila da Povoação	Resolução n.º 25/98, de 29 de Janeiro

Concelho de Nordeste – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Água 1 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira dos Caldeirões, Achada	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Água 2 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira dos Caldeirões, Achada	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Água 3 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira dos Caldeirões, Achada	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Água 1 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira do Guilherme, S. Jorge, Vila de Nordeste	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Água 2 (pertença da Câmara Municipal do Nordeste), Ribeira do Guilherme, S. Jorge, Vila de Nordeste	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Casa de habitação e anexos, Rua David Dias Pimentel, Algarvia	Resolução n.º 199/2002, de 26 de Dezembro

Concelho de Ribeira Grande – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja Matriz Nossa Senhora da Estrela, Matriz	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Igreja da Misericórdia, Matriz	Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953
Ermida de Nossa Senhora da Conceição das Vinhas (Estrada da Ribeira Grande), Rabo de Peixe	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Paços do Concelho da Ribeira Grande, Matriz	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar da Mafoma, Rua Dr. Hermano da Silva Mota s/n, Ribeira Seca	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Igreja e Claustro do Convento de São Francisco, Conceição	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Nossa Senhora do Vencimento, Rua do Vencimento s/n, Conceição	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Teatro Ribeiragrandense, Matriz	Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro

Concelho da Ribeira Grande – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Casa das Calhetas, Rua da Boa Viagem, s/n, Calhetas	Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro
Sede da Sociedade Filarmónica Progresso Norte, Largo 1.º de Dezembro, Rabo de Peixe	Resolução n.º 9/2000, de 27 de Janeiro
Casa, ermida e treito da Quinta de Nossa Senhora dos Prazeres, Rua dos Prazeres, 41; Pico da Pedra	Resolução n.º 174/2002, de 24 de Outubro

Ilha Terceira

Concelho de Angra do Heroísmo – Conjunto de Interesse Público, Monumento Regional, Monumento Nacional e Património Mundial

Bem classificado	Diploma
Zona Central da Cidade de Angra do Heroísmo	Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril e Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, ambos revogados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A, de 6 de Abril.
Sé Catedral do Santíssimo Salvador, Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

Concelho de Angra do Heroísmo – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de São João Baptista do Castelo, Fortaleza e Muralhas, Sé a)	Decreto n.º 32 973, de 18 de Agosto de 1943
Igreja Matriz de São Sebastião, São Sebastião	Decreto n.º 38 147, de 5 de Janeiro de 1951
Ermida de Nossa Senhora da Boa Nova, Sé a)	Decreto n.º 44 675, de 9 de Novembro de 1962
Ermida do Espírito Santo, Sé a)	Decreto n.º 45 327, de 25 de Outubro de 1963
Convento São Francisco e Igreja de Nossa Senhora da Guia, Sé a)	Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967
Castelo de São Sebastião, Castelinho, Conceição a)	Decreto n.º 47 508, de 24 de Janeiro de 1967
Convento e Igreja de São Gonçalo, Sé a)	Decreto n.º 516/71, de 22 de Novembro
Igreja do Colégio da Companhia de Jesus, Sé a)	Decreto n.º 735/74, de 21 de Dezembro
Igreja da Misericórdia, Sé a)	Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro
Palácio Bettencourt, Sé a)	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Palácio dos Capitães Gerais, Sé a)	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril

Ermida e Solar de Nossa Senhora dos Remédios, Conceição a)	Portaria n.º 14/78, de 14 de Março; Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Santuário de Nossa Senhora da Conceição (Igreja Paroquial), Conceição a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Convento de Santo António dos Capuchos, São Bento a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Igreja, Claustro e Sacristia do antigo Convento das Concepcionistas; Conceição a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Capela e Solar da Madre de Deus; Santa Luzia a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua da Sé, 190-198 (Casa de D. Violante do Canto); Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua do Salinas, 50-60; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Prédio na Rua de Jesus, 10; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Palácio Vila-Flor, Rua Direita, 111-121; Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Paços do Concelho de Angra, Sé a)	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Antigo Hospital Militar da Boa Nova, Sé a)	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Palacete Silveira e Paulo, Rua da Conceição, s/n, Conceição a)	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Solar de Santa Catarina, Rua Capitão João d'Ávila s/n, São Pedro	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Fontanário Armoriado do Rossio, vila de São Sebastião	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Teatro Angrense, Sé a)	Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro
Palácio de São Pedro (Solar dos Condes Sieuve de Meneses), com seus logradouros, jardins, portões e império; Rua de São Pedro, 196-216; São Pedro a)	Resolução n.º 96/95, de 22 de Junho
Solar dos Portões de S. Pedro, localizado aos Portões de São Pedro, nº 6, São Pedro	Resolução n.º 189/98, de 6 de Agosto
Casa Henrique de Castro, Caminho de Baixo, São Pedro	Resolução n.º 219/98, de 5 de Novembro
Quinta da Estrela, Caminho de Baixo, São Pedro	Resolução n.º 175/99, de 18 de Novembro

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

Concelho de Angra do Heroísmo – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Til (<i>Ocotea foetens</i> (Aiton) Benth. et Hook. f.), Canada de Belém, Terra-Chã	Despacho publicado no Diário do Governo n.º 155, II Série, de 6 de Julho de 1966
Eucalipto (<i>Eucalyptus robusta</i> Sm.), Mata das Veredas, Posto Santo	Despacho publicado no Diário do Governo n.º 130, II Série, de 3 de Junho de 1967
Maciço de 10 eucaliptos (<i>Eucalyptus diversicolor</i> F. v. Muell.), Monte Brasil, Sé a)	Despacho publicado no Diário do Governo n.º 80, II Série, de 3 de Abril de 1968
Ermida do Cruzeiro, Cruzeiro, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua do Cruzeiro, 28-32, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua do Cruzeiro, 34-40, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua da Garoupinha, 2, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua da Garoupinha, 21-25, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua da Garoupinha, 42-44, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua de Jesus, 10; Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua do Rego, 14; Santa Luzia a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua do Rego, 78-82; Santa Luzia, a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 9-13; Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 25-27, Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 27A-29, Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 55-59A, Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Carreira dos Cavalos, 61-65, Sé a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Prédio na Rua de Santo Espírito, 71, Conceição a)	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro
Sobreiro (<i>Quercus suber</i> L.), Largo da Igreja, Posto Santo	Decreto Legislativo Regional n.º 7/85/A, de 29 de Maio
Consistório da Santa Casa da Misericórdia da vila de S. Sebastião (Casa de Francisco Ferreira Drumond), vila de São Sebastião	Resolução n.º 221/96, de 26 de Setembro

Moinho de Vento do Outeiro Alto, Doze Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Ladeira do Alves, Serreta	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Canada João Pacheco, Porto Judeu	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Estrada Pêro de Barcelos, Conceição a)	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Ladeira de São Francisco n.º 4, Conceição a)	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Ribeira do Frei João, São Sebastião	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Rochão da Cruz, São Sebastião	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água de São João de Deus, Santa Luzia	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água da Nasce Água, Conceição	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Vento do Cabo do Raminho, Raminho	Resolução n.º 90/2000, de 4 de Maio
Casa dos Corvelos, Caminho para Belém, 18-20; Terra-Chã	Resolução n.º 38/2002, de 14 de Fevereiro

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

Concelho de Praia da Vitória – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Edifício dos Paços do Concelho, Santa Cruz	Decreto n.º 36 383, de 23 de Junho de 1947
Forte de Santa Catarina do Cabo da Praia, Cabo da Praia	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Igreja Matriz de Santa Cruz, Santa Cruz	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Igreja Paroquial de Santa Beatriz das Quatro Ribeiras, Quatro Ribeiras	Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro
Casa do Castelhana, Caldeira, Lajes	Resolução n.º 140/2001, de 4 de Outubro

Concelho de Praia de Vitória – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Incenso (<i>Pittosporum undulatum</i> Vent.), situado na propriedade denominada “Terças”, Agualva	Despacho publicado no Diário do Governo, II Série, n.º 146, de 21 de Junho de 1968
Moinho de Vento da Ponta Negra, Biscoitos	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento da Rua dos Boiões, Biscoitos	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento do Vale Farto, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Caminho do Mar, Quatro Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Manuel Toledo Valadão), Rua dos Moinhos, Agualva	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Terreiro do Santo, Vila Nova	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Ilha Graciosa

Concelho de Santa Cruz – Conjunto de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Zona Classificada da Vila de Santa Cruz da Graciosa	Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março

Concelho de Santa Cruz – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Ermida de Nossa Senhora da Guia, S. Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Igreja Matriz de Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz a)	Resolução n.º 58/96, de 4 de Abril

a) Classificação consumida por inclusão na Zona Classificada da Vila de Santa Cruz.

Concelho de Santa Cruz – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Casa dos Capitães Mores, Canada de Santana, Lagoa, São Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 147/95, de 10 de Agosto
Moinho de Vento (propriedade de Manuel S. Bettencourt), Arrabalde, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Tomás P. Cunha), Vitória, Guadalupe	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Vasconcelos Moniz), Rochela, São Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de João Maria da Cunha Moniz), Rochela, São Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade da Câmara Municipal), Caminho de Cima, Luz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento das Fontes, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de João Carlos Bettencourt), Fontes, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade da Santa Casa da Misericórdia), Pico das Mentiras, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade Luís Correia do Carmo Bettencourt), Corpo Santo, Santa Cruz	Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril
Moinho de Vento (propriedade de João Luís Bettencourt de Melo e Silva), Rochela, São Mateus, Vila da Praia	Resolução n.º 76/98, de 16 de Abril
Moinho de Vento, Rua Fontes Pereira de Melo, Luz	Resolução n.º 40/2000, de 2 de Março

Ilha de S. Jorge

Concelho de Velas – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de Santa Bárbara, Manadas	Decreto n.º 37 728, de 5 de Janeiro de 1950
Paços do Concelho, Câmara Municipal de Velas, Velas	Resolução n.º 64/84 de 30 de Abril

Concelho de Velas – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento (propriedade de Rosa Maria Ferreira da Silva Soares), Urzelina	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de José Correia Rosa), Queimada, Santo Amaro	Resolução n.º 227/98, de 5 de Novembro
Moinho de Vento das Ladeiras, Manadas	Resolução n.º 38/2000, de 2 de Março
Casa dos Mistérios, Boa-Hora, Santo Amaro	Resolução n.º 130/2000, de 17 de Agosto
Moinho de Vento (propriedade de João Fernando Soares Pereira), Beira,	Resolução n.º 65/2001, 17 de Maio

Concelho da Calheta – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Casa dos Tiagos e ermida anexa, Topo	Resolução n.º 7/99, de 11 de Fevereiro

Concelho da Calheta – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Solar dos Noronhas, logradouros, capela e construções anexas (granel, eira e cisterna), Ribeira Seca	Resolução n.º 146/95, de 10 de Agosto
Casa Gaspar da Silva, Ribeira Seca	Resolução n.º 191/98, de 6 de Agosto
Moinho de Água (propriedade de José dos Santos Borges), Caldeira de Cima, Ribeira Seca	Resolução n.º 223/98, de 5 de Novembro
Moinho de Água (propriedade de Helena Leonor Silveira), Canada da Saudade, Ribeira Seca	Resolução n.º 225/98, de 5 de Novembro
Moinho de Água (propriedade de João Evangelista Oliveira), Pico da Forca, Topo	Resolução n.º 226/98, de 5 de Novembro
Moinho de Água da Fajã de S. João, Santo Antão	Resolução n.º 10/2000, de 27 de Janeiro
Moinho de Vento (propriedade de João Azevedo Quadro), Fajã Grande, Calheta	Resolução n.º 37/2000, de 2 de Março
Moinho de Vento (propriedade de João Bernardo Nascimento), Fajã Grande, Calheta	Resolução n.º 39/2000, de 2 de Março

Ilha do Pico

Concelho da Madalena – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento da Canada do Monte, Criação Velha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Cristiano Fraga Bettencourt e Simas), Monte, Candelária	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Paulo Luís Lopes Machado Ávila), Terra do Pão, São Caetano	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade da Câmara Municipal da Madalena), Porto, Madalena	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Casa do Verdelho ou Solar das Salemas, com lagar, poço de maré, lago, logradouro e miradouro, Ramal da Areia Larga, Madalena	Resolução n.º 117/99, de 8 de Julho
Casa dos Limas, Vila Formosa, Areia Larga, Madalena	Resolução n.º 105/2001, de 2 de Agosto

Concelho de São Roque – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Convento de São Pedro de Alcântara, S. Roque	Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro

Concelho de São Roque – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Casa das Barcas, Cais do Pico, s/n, localizado em frente à rampa de varagem do antigo porto, São Roque	Resolução n.º 145/95, 10 de Agosto
Solar dos Salgueiros, lugar do Lajido, Santa Luzia	Resolução n.º 221/96, 26 de Setembro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel José Peixoto Baptista Simas), Ponto do Moinho, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Maria José da Silva Simas Madruga Gomes), São Vicente, Santo António	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José da Rosa Borges), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Manuel S. Alvernaz), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Manuel Garcia Ávila), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Maria Pinheiro Ávila de Freitas), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água do Arisco, Lugar do Moinho, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Maria Dias Machado), Ladeira dos Moinhos, São Roque	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Concelho das Lajes do Pico – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Forte de Santa Catarina (também conhecido por Castelo de Santo António), Vila das Lajes do Pico	Decreto n.º 95/78, de 12 de Setembro
Igreja e Convento de São Francisco das Lajes, Vila das Lajes do Pico	Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Museu dos Baleeiros (conjunto dos 3 barracões baleeiros e oficinas de ferreiro anexas), Rua da Pesqueira, Vila das Lajes do Lajes	Portaria n.º 23/77, de 20 de Agosto; Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril
Ermida de São Pedro, Vila das Lajes do Pico	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril

Concelho de Lajes do Pico – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Inácio Silva), Canada Alferes José Pereira, São João	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade Higinio Guisado Espada), Ponta Rasa, São João	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade Alexandrina Maria Ávila Diniz Azevedo), Silveira, Lajes	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de António Joaquim Andrade André), Calheta de Nesquim	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de José António Simas), Santa Cruz das Ribeiras, Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Jorge Bettencourt), Ribeiras, Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Manuel Natalino Macedo Pimentel), Ribeiras, Ribeiras	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Imóvel da Rua Capitão-Mor Garcia Madruga, Lajes	Resolução n.º 190/98, de 6 de Agosto
Antiga Fábrica da Baleia das Lajes e sua rampa de varagem, Lajes	Resolução n.º 66/2001, de 17 de Maio

Ilha do Faial

Concelho de Horta – Imóvel de Interesse Público, Monumento Regional e Monumento Nacional

Bem classificado	Diploma
Forte de Santa Cruz, Matriz	Decreto n.º 36 383, de 28 de Junho de 1947

Concelho de Horta – Imóvel de Interesse Público e Monumento Regional

Bem classificado	Diploma
Edifício sede da Assembleia Legislativa Regional, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 17/92/A, de 13 de Agosto

Concelho de Horta – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja de São Francisco, Matriz	Decreto n.º 42 007, de 6 de Dezembro de 1958
Colégio dos Jesuítas da Horta e respectiva Igreja, Matriz	Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho
Capela de Nossa Senhora da Guia, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Castelo da Greta, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Muralha Fortificada do Século XVII, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março

Casas de Amarração dos Cabos Submarinos, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A de 31 de Março
Antiga Casa e lagar da Família Dabney, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Miradouro da Casa dos Dabney, Monte da Guia, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Antiga Fábrica da Baleia, Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Bombardeira (Fortificação do Século XVII), Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Reduto da Patrulha (Forte), Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Castelo de São Sebastião, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Torre de vigia à entrada da Baía do Porto Pim, Angústias	Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março
Edifício Sede da Sociedade "Amor da Pátria", Rua D. Pedro IV, Matriz	Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril
Teatro Faialense, Matriz	Resolução n.º 152/89, de 5 de Dezembro

Concelho de Horta – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
5 dragoeiros (<i>Dracaena draco</i> L.) sitos no Jardim Florêncio Terra, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) no Jardim Florêncio Terra, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
2 araucárias (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) no Cemitério do Carmo, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Canada das Dutras,	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Rua do Arco, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Ombú (<i>Phytolacca dioica</i> L.) na Rua Cônsul Dabney, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Ombú (<i>Phytolacca dioica</i> L.) na "Cedars House", Rua Cônsul Dabney, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
3 araucárias (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Colónia Inglesa, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) no logradouro do Hotel Fayal, Angústias	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), cruzamento da ER 1-1.º (Espalamaca) com a ER 1-2.º (Lomba), Conceição	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Praceta Luís de Camões, Av. 25 de Abril, Conceição	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
3 araucárias (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Praça da República, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) no Largo Duque de Ávila e Bolama, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
2 araucárias (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco) na Rua Eduardo Bulcão, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Dragoeiro (<i>Dracaena draco</i> L.), jardins da Bagatelle, Rua de S. Paulo, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Dragoeiro (<i>Dracaena draco</i> L.), Rua Médico Avelar, 23, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Dragoeiro (<i>Dracaena draco</i> L.), Colónia Alemã, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Colónia Alemã, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro

Dragoeiro (<i>Dracaena draco</i> L.), Escola Secundária Manuel de Arriaga, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Rua Conselheiro Medeiros, 2, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Rua Vasco da Gama, 42, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Adro da Igreja das Angústias, Angústias	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Araucária (<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisb.) Franco), Rua Conde de Ávila, Relva, Angústias	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
4 palmeiras das Canárias (<i>Phoenix canariensis</i> Hort. ex Chabaud) no Largo do Infante, Matriz	Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro
Moinho de Vento (propriedade de Eduardo Manuel Sousa), Canada do Moinho, Angústias	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de José de Sousa Melo), Cruz da Portela, Feteira	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de herdeiros de António Pilão), Algar, Feteira	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de António Mário Sousa), Lombega, Castelo Branco	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de António Furtado Laranjo), Canada do Capitão, Cedros	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Silveira da Silva), Canada do Moledo, Cedros	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento, Lomba, Conceição	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento, Lomba, Conceição	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento, (propriedade de José Inácio Furtado), Lomba, Conceição	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento, (propriedade da RDP), Espalamaca, Conceição	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de José Liduíno Alves), Caminho Velho, Pedro Miguel	Resolução n.º 224/98, de 5 de Novembro

Ilha das Flores

Concelho da Santa Cruz – Imóveis de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Igreja e claustro do Convento Franciscano de São Boaventura, Santa Cruz	Resolução 98/80, de 16 de Setembro
Casa Pimentel de Mesquita, Santa Cruz	Resolução 152/89, de 5 de Dezembro
Fábrica da Baleia do Boqueirão e respectiva rampa de varagem, Boqueirão, Santa Cruz	Resolução n.º 67/99, de 29 de Abril
Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, Santa Cruz a)	Resolução n.º 220/98, de 5 de Novembro

a) Reclassificada por força do n.º 5 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Concelho da Santa Cruz – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Água (propriedade de José Gregório Medeiros), Ribeira dos Moinhos, Cedros	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Gregório Medeiros), Ribeira dos Moinhos, Cedros	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José Alexandre Freitas), Ribeira da Fazenda, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Maria Ernestina Santos Andrade), Boa Vista, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de José da Silva Espírito Santo), Boa Vista, Santa Cruz	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Concelho das Lajes das Flores – Conjunto de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Núcleo urbano do Lugar da Cuada, Fajã Grande	Resolução n.º 102/2000, de 6 de Julho

Concelho das Lajes das Flores – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Água (propriedade de João António Vieira Lourenço), Ribeira Funda, Fazenda	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Eduardo Lourenço Freitas), Ribeira do Campanário, Lajedo	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Lídia Lourenço Avelar Eduardo), Cabeço do Outeiro, Fajãzinha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de Francisco Machado Fortuna), Cabeço do Outeiro, Fajãzinha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade de António Rodrigues Silveira e outro), Ribeira da Alagoa, Fajãzinha	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade dos Herdeiros de José Lucas de Fraga), Ribeira das Casas, Fajã Grande	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Água (propriedade dos Herdeiros de Manuel Luís Fraga) Ribeira das Casas, Fajã Grande	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

Ilha do Corvo

Concelho do Corvo – Conjunto de Interesse Público

Bem classificado	Diploma
Núcleo Antigo de Vila do Corvo, Vila do Corvo	Resolução n.º 69/97, de 10 de Abril

Concelho do Corvo – Imóveis de Interesse Municipal

Bem classificado	Diploma
Moinho de Vento (propriedade de Fernando Rocha Pimentel), Caminho dos Moinhos, Vila do Corvo	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Gregório Rodrigues Domingos), Caminho dos Moinhos, Vila do Corvo	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro
Moinho de Vento (propriedade de Manuel Francisco Hilário), Caminho dos Moinhos, Vila do Corvo	Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro

28 de Setembro de 2004 - O Director Regional, *Henrique José da Costa Schanderl*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 81/2004

de 7 de Outubro

A Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, rectificada pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro e alterada pelas Portarias n.º 44/2002, de

23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro e n.º 81/2003, de 9 de Outubro, que procedeu à sua republicação, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores;

Considerando que as alterações introduzidas não se revelaram adequadas aos ajustamentos pretendidos para o regime previsto na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, é necessário proceder à modificação de algumas das suas disposições;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho e do n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2001, de 12 de Julho e nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto de Política Administrativa da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 11.º, 20.º, 24.º e 32.º e o quadro relativo à Medida 1.2: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária do anexo V do Regulamento anexo à Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, republicada pela Portaria n.º 81/2003, de 9 de Outubro que estabelece o regime de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 180 euros/ha, até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 e 1,9 CN/ha de superfície forrageira – 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 20.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,9 e 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 330 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 30.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 400 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 36.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.

Artigo 20.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários da ajuda comprometem-se a:

- a) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- b) Manter a produção das culturas perenes frutícolas;
- c) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- d) Evitar o acesso de gado;
- e) Manter as condições de acesso.

Artigo 24.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo;
- b) Registar todos os animais no Livro de Nascimento, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na unidade de produção o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

- a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

- a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;
- b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:
 - i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;
 - ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;
 - iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;
 - ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;
 - iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;
 - iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;
 - v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.
- c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;
 - ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;

- iii) Foram queimados plásticos pneus ou óleos na exploração;
- iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;
- v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;
- vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.
- d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;
- e) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;
- f) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;
- b) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número dois, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

Anexo V**Classificação dos compromissos**

(a que se refere o ponto 2 do artigo 32.º)

Medida 1.2: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	Tipo
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e maneio pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A»

Artigo 2.º

1. Em anexo é republicado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais publicado pela Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as rectificações introduzidas pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro e n.º 81/2003, de 9 de Outubro e pelo presente diploma.

2. O presente diploma produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 2003.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 21 de Setembro de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo**Regulamento de Aplicação da Intervenção****Medidas Agro-Ambientais****CAPÍTULO I****Disposições Iniciais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção "Medidas Agro-Ambientais" do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores.

Artigo 2.º**Objectivos gerais**

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;

- c) Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]: integra as áreas de baldio, culturas forrageiras, prados temporários, pastagens permanentes e espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas para alimentação animal, tais como o incenso (*Pittosporum*);
- d) Áreas objecto de ajuda: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;
- e) Zona de protecção da lagoa: área compreendida entre a margem da lagoa e os primeiros 500 metros;
- f) Zona envolvente da lagoa: área compreendida entre a zona de protecção e o limite da bacia hidrográfica;
- g) Curraleta: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;
- h) Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP): indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola.

Artigo 4.º

Enumeração dos grupos de medidas

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água;
- b) Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- c) Grupo III – Protecção da diversidade genética.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as ilhas do arquipélago, com excepção da medida prevista na Secção II do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 7.º

Forma e duração das ajudas

As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.

CAPÍTULO II

Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Manutenção da extensificação da produção pecuária;
- b) Protecção de lagoas.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 9.º

Condições de acesso

1. Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem:

- a) Possuir uma unidade de produção que apresente:
 - um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira, ou,
 - um encabeçamento superior ou igual a 1,5 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- b) Ter área mínima de 1 ha de pastagem permanente;
- c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;
- d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;

- b) No caso de redução, previsto no 2.º travessão da alínea a), do ponto 1 do artigo 9.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso;
- c) Fazer um maneio compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:
 - Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
 - Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais;
 - Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto por hectare por ano;
 - Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%.
- d) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- e) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- f) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;
- g) Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos serviços oficiais;
- h) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 180 euros/ha, até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 e 1,9 CN/ha de superfície forrageira – 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 20.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,9 e 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 330 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 30.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 400 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso,

até ao limite máximo de 36.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.

SECÇÃO III

Protecção de lagoas

Artigo 12.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas, os candidatos que:

- a) Possuam terras agrícolas em produção, situadas nas bacias hidrográficas de lagoas naturais;
- b) Apresentem um plano de manutenção das zonas de protecção às lagoas que preveja, nomeadamente:
 - Realização de um corte de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;
 - Manutenção da vegetação natural típica das margens e realização dos desbastes e limpezas necessários à sua manutenção.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1. Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas zonas de protecção;
- b) Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1,0 CN/ha de superfície forrageira e não efectuar adubações, nas zonas envolventes;
- c) Cumprir estritamente com o plano de manutenção.

2. Os beneficiários abrangidos pelos compromissos do número anterior, poderão proceder à florestação dos terrenos em causa, mediante parecer das entidades competentes.

Artigo 14.º

Valores das ajudas

Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- Nas zonas de protecção das lagoas – 900 euros/ha;
- Nas zonas envolventes das lagoas – 600 euros/ha.

CAPÍTULO III

Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas

SECÇÃO I**Disposições gerais****Artigo 15.º****Medidas**

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha;
- b) Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes.

SECÇÃO II**Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha****Artigo 16.º****Condições de acesso**

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º**Compromissos dos beneficiários**

Para efeitos da concessão da ajuda os beneficiários devem:

- a) Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura;
- b) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- c) Manter os muros em bom estado de conservação;
- d) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 18.º**Valor da ajuda**

O valor anual da ajuda é de 500 euros/ha.

SECÇÃO III**Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes****Artigo 19.º****Condições de acesso**

Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a) Ser produtor de culturas perenes frutícolas;
- b) Possuir área mínima de pomar de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;
- c) Possuir, na área objecto de ajuda, sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- d) Apresentar um plano de manutenção:

- Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
- Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 20.º**Compromissos dos beneficiários**

Os beneficiários da ajuda comprometem-se a:

- a) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- b) Manter a produção das culturas perenes frutícolas;
- c) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- d) Evitar o acesso de gado;
- e) Manter as condições de acesso.

Artigo 21.º**Valor da ajuda**

O valor anual da ajuda é de 300 euros/ha.

CAPÍTULO IV**Grupo III – Protecção da diversidade genética****SECÇÃO I****Disposições Gerais****Artigo 22.º****Medida**

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte medida:

- a) Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande.

SECÇÃO II

Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande

Artigo 23.º

Condições de acesso

Para efeito de concessão da ajuda devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Livro Genealógico;
- b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na unidade de produção.

Artigo 24.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo;
- b) Registar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na unidade de produção o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 25.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 138 euros/CN.

CAPÍTULO V**Processo de candidatura**

Artigo 26.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas anualmente junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, serão incluídas no «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma mediante a apresentação do «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

3. As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de

Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

Artigo 27.º

Análise e decisão

1. A análise das candidaturas compete à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

2. A decisão das candidaturas compete à Unidade de Gestão (UG) do PDRu-Açores.

Artigo 28.º

Pagamento das ajudas

Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 29.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores;

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.

Artigo 30.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à unidade de produção e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as normas das boas práticas agrícolas constantes do Anexo IV a este Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 31.º

Modificação da candidatura

1. Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, requerer alteração da sua candidatura por forma a permitir a transferência da medida "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" para a medida "Protecção de Lagoas" e de entre as medidas previstas neste Regulamento para a "Florestação de Terras Agrícolas", desde que tal implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique o reforço dos compromissos.

2. No que diz respeito à “Florestação de Terras Agrícolas”, a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e deve ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, haver lugar à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

4. A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico.

5. Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando a unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação.

6. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas;

7. A candidatura pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução das ajudas, se, por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição, desde que tenha informado os Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo previsto na alínea c) do artigo 24.º para proceder à substituição dos animais.

8. Para efeitos do número anterior consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

9. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente aplicando-se o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho.

10. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da unidade de produção e ou do efectivo pecuário.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

- a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

- a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;
- b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:
 - i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;
 - ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;
 - iii) Reincidência das situações previstas na alínea a)

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;

- ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;
- iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;
- iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;
- v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.

c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verificar que:

- i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;
- ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;
- iii) Foram queimados plásticos pneus ou óleos na exploração;
- iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;
- v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;
- vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.

d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;

e) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;

f) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;
- b) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as ne-

cessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número dois, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 33.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, ao abrigo da correspondente intervenção do PDRu-Açores, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- b) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;
- c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da legislação aplicável, ou expropriação desde que não seja possível a modificação dos compromissos nos termos do n.º 6 do artigo 31.º;
- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção "Florestação das Terras Agrícolas", sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses);
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que

coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma;

- d) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção;
- e) Acidente meteorológico grave que, afectando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à extinção dos compromissos;
- f) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais;
- g) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção (comprovada pelas autoridades sanitárias).

3. Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 8 do artigo 31.º conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 34.º

Transmissão da unidade de produção

1. Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar à devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração do Secretário Técnico da raça autóctone Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma,

devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

Acumulação de ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto no que se refere às medidas "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" com "Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande".

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha/ano.

Artigo 36.º

Regime de transição

1. Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnam as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste Regulamento.

2. A transição referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa Medidas Agro-Ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.

Artigo 37.º

Vigência

O presente regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo II

TABELA DE CONVERSÃO DOS BOVINOS, EQUÍDEOS, OVINOS E CAPRINOS EM CABEÇAS NORMAIS (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

Anexo II

ZONASTÍPICAS DE PRODUÇÃO DA CULTURA DA VINHA

(a que se referem os artigos 5.º e 16.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

ANEXO III

ESPÉCIES ARBÓREAS TRADICIONAIS

(a que se refere a alínea c) do artigo 19.º)

Nome Vulgar	Nome Científico
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosideros robusta</i> , Cun.

ANEXO IV

RESUMO DAS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

(a que se refere a alínea b) do artigo 30.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das Medidas Agro-Ambientais devem cumprir as seguintes normas:

1. a) Com excepção das parcelas armadas, em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica (IQFP) for de 4:
 - i) Não são permitidas culturas anuais;
 - ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas é permitida nas situações que os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário venham a considerar tecnicamente adequadas.
- b) Com excepção das parcelas armadas, em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) for de 5:
 - i) Não são permitidas culturas anuais, nem a instalação de novas pastagens;
 - ii) É permitida a melhoria de pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
 - iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas, apenas é permitida nas situações que os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário venham a considerar tecnicamente adequadas.

2. Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 metros de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes.
3. Aplicar em cada cultura apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados.
4. Não aplicar produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou realizar ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água.
5. Não aplicar fertilizantes em parcelas quando o IQFP for de 4 ou 5, na época das chuvas.
6. Dispor de uma análise da água de rega, cada cinco anos.
7. Dispor de uma análise de terra, cada cinco anos, nas seguintes situações:
 - a) Nas culturas sob-coberto, em explorações com mais de 0,1 hectare, por estufa;
 - b) Nas culturas horto-frutícolas, em explorações com mais de 1 hectare, se a exploração for contínua ou por bloco se for descontínua;
 - c) Nas culturas industriais, em explorações com mais de 5 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por bloco se a exploração for descontínua;
 - d) Nas explorações agro-pecuárias com mais de 12 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por cada 3 blocos se a exploração for descontínua.
8. Praticar um manejo do gado compatível com a capacidade do meio natural, que assegure a regeneração do coberto vegetal e que contribua para a conservação do solo. Encabeçamento nunca superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira.
9. Fazer a recolha e concentração de plásticos, pneus e óleos.
10. Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração.
11. Manter em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado (cisternas e tanques).
12. Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza.
13. Manter e cuidar da sebes vivas (árvores e arbustos) que existam em torno das parcelas.
14. Dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais de 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira.
15. Efectuar o registo em caderno de campo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados, mantendo os comprovativos de compra dos produtos fitofarmacêuticos.

Anexo V

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPROMISSOS

(a que se refere o ponto 2 do artigo 32.º)

Medida 1.2: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	Tipo
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e manejo pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A

Medida 1.3: Protecção de Lagoas

Compromissos	Tipo
Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas Zonas de Protecção	A
Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1 CN/ha SF e não efectuar adubações nas Zonas Envolventes	A
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A

Medida 2.1: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	Tipo
Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura	A
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B
Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

Medida 2.2: Conservação de Sebes Vivas para Protecção de Culturas Perenes

Compromissos	Tipo
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A
Possuir no mínimo 80 metros lineares de sebes	A
Possuir sebes vivas de espécies tradicionais	A
Manter a produção das culturas perenes frutícolas	A
Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	B
Evitar o acesso de gado	B

Medida 3.2: Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Compromissos	Tipo
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo	B
Registar todos os animais no Livro de Nascimento, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo	A
Fazer prova do estado sanitário dos animais subsidiados	A
Explorar os animais em linha pura	A



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 14,00 € - (IVA incluído)
